



Câmara Municipal de Rio Branco – Acre  
Gabinete da Presidência

*espa*



OF/CMRB/GABPRE /N. 1032/2022

Rio Branco, 05 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**SEBATIÃO BOCALOM**  
Prefeito do Município de Rio Branco  
R. Rui Barbosa, 285 – Centro  
CEP:69900120

**Assunto:** Encaminhamento de Ofício – Informações – Projeto de Lei Complementar 16/2022.

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, Ofício n.16/2022, oriundo das Comissões Permanentes, que solicita informações sobre o Projeto de Lei Complementar n. 67/2022, para conhecimento e providências que entender necessárias.

Atenciosamente,

  
**CAP/N. Lima**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Divisão de	Arquivo e Protocolo/GABPREF
Recebido em	06/12/2022
Hora:	18h20
Por:	Rui



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



OFÍCIO Nº 16/2022/ COMISSÕES TÉCNICAS/CMRB

Rio Branco, 05 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**SEBASTIÃO BOCALOM**  
Prefeito do município de Rio Branco

**Assunto:** Solicitação de informações acerca do Projeto de Lei Complementar nº 67/2022, que "Altera a Lei Complementar n. 140, de 29 de abril de 2022."

Senhor Prefeito,

A Procuradoria Legislativa da CMRB ao analisar a proposição acima descrita concluiu que apesar de ter sido apresentado o impacto-financeiro para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, este não reflete a realidade do projeto, pois a estimativa contempla apenas despesas com o reajuste dos vencimentos dos ACS, AE e AZV e contribuições previdenciárias, sem mencionar a elevação dos valores dos adicionais de coordenação, supervisão e chefia de campo em vigilância em saúde e a inclusão do Adicional de Atenção à Saúde na área Rural para servidores de nível fundamental. A estimativa considerou o período a partir de julho de 2022, mas o projeto altera as tabelas de vencimentos com efeitos financeiros a partir de 6 de maio de 2022.

Diante disso, se faz necessário apresentar a estimativa de impacto que *coadune com as disposições, assim como a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Respeitosamente,

**Vereador Adailton Cruz**  
Presidente da CCJRF

**Vereador Fábio Araújo**  
Vice-Presidente da CCJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/N°1066/2022

Rio Branco-AC, 13 de dezembro de 2022.

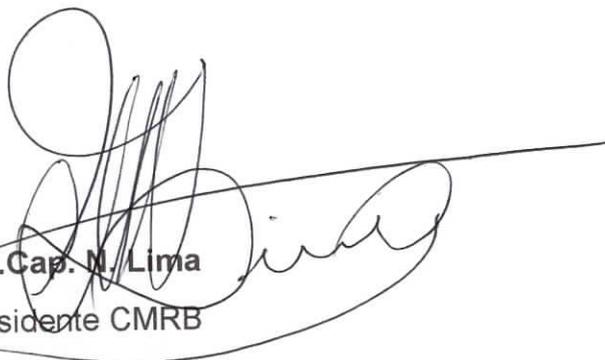
A Sua Senhoria a Senhora  
**Izabelle Souza Pereira Pontes**  
Diretora Legislativa  
N e s t a

**Assunto:** Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/N°1.376/2022.

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/N°1.376/2022, que trata da resposta do OF/CMRB/GABPRE/N°1032/2022, bem como, OFÍCIO/COMISSÕES TÉCNICAS/CRMB/N°16/2022, acerca do Projeto de Lei Complementar N°67/2022, ementa: "Altera a Lei Complementar n°140, de 29 de Abril de 2022", vimos encaminhar Representação da Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro - IOF N° 077/2022, expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal de Finanças, com os devidos esclarecimentos referentes ao PL supracitado, para melhor análise, apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
Ver. Cap. M. Lima  
Presidente CMRB

Recebido  
em: 13/12/2022

  
Izabelle Souza Pereira Pontes  
Diretora Legislativa

Rua Hugo Carneiro, N°567 - Bairro Bosque - Rio Branco - AC - CEP 69.900-550

Fone: 68 3302-7200 - E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br

às 10h18



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº. 1.376 /2022

Rio Branco – AC, 08 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
**Manoel José Nogueira Lima**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto:** Resposta OF/CMRB/GABPRE/N 1032/2022  
OFÍCIO Nº 16/2022/COMISSÕES TÉCNICAS/CMRB  
Projeto Complementar nº 67/2022

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao expediente OF/CMRB/GABPRE/N 1032/2022, bem como, OFÍCIO Nº 16/2022/COMISSÕES TÉCNICAS/CMRB, ambos de 05 de dezembro de 2022, referente ao PLC Nº 67/2022, ementa: “**Altera a Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022**”, vimos encaminhar **Representação da Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – IOF Nº 077/2022**, expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal de Finanças, com os devidos esclarecimentos referente ao PL supracitado, para melhor análise, apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Protocolo Geral

Data: 12.12.22

Hora: 9:31

Recebido: \_\_\_\_\_

**Ruberval Braga Rota**  
Resp. Protocolo e Expediente

## REPRESENTAÇÃO DA ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO – AIOF Nº 077/2022

**Assunto:** o presente documento dispõe sobre uma complementação na análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Lei Complementar nº 140 de 29 de abril de 2022, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco**”.

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº. 140/2022, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco.

Basicamente, o projeto concede aumento linear para todos os Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias e Agentes de Zoonoses, elevando os vencimentos destas categorias de forma que o salário destes grupos não seja inferior a 02 (dois) salários mínimos, de acordo emenda à Constituição nº 120 de 05 maio de 2022. Bem como apresenta a projeção de impacto na folha de pagamento referente as verbas adicionais de coordenação, supervisão, e chefia de campo em vigilância em saúde, adicional de atenção básica à saúde na zona rural.

A característica fundamental da despesa pública é ser precedida de autorização legislativa, por meio do Orçamento. A Constituição vedou a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Na mesma linha, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabeleceu condições para a geração de despesa: o ato que cria despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa de que tem adequação com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a que tal geração de despesa ou

assunção de obrigação é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 16 de 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Revelando-se como norma que veicula elevação de despesa obrigatória de caráter continuado, obrigação legal cuja execução supera dois exercícios, há de se perquirir se o projeto se alinha ao quanto disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preceitua:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem **ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A seguir serão apresentados resumidamente, os itens exigidos pela LRF para a assunção de despesas de caráter continuado, como a proposta no presente PLC.

## 2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Conforme informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA, o impacto financeiro do reajuste de salário para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias e Agentes de Zoonoses e também o impacto sobre as verbas adicionais está especificado nas tabelas a seguir.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Planejamento  
Secretaria Municipal de Finanças



Tabela 01- Impacto orçamentário e financeiro da ampliação de despesa com pessoal – SEMSA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - PISO NACIONAL DA ESTRUTURA ATUAL - CUSTO SAÚDE: ACS, ACE E AVZ		
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AGENTES DE ENDEMIAS E AGENTES DE VIGILÂNCIA EM ZOOZONOSSES		
ANO	ACRÉSCIMO MENSAL	ACRÉSCIMO ANUAL
2022*	1.762.859,51	10.730.107,08
2023	529.972,05	6.359.664,60
2024	619.605,72	7.435.268,69

Cargos	Quantidade
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	618
AGENTE DE ENDEMIAS	295
AGENTE DE VIGILÂNCIA EM ZOOZONOSSES	22

Valor anual 2022 considerado a partir de 06 de maio de 2022

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SMGA, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2022

Tem-se, portanto, uma estimativa do incremento nos custos com o reajuste para as três categorias abrangidas para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, já com a previsão do reajuste dos vencimentos bem como a inclusão dos custos inerentes às contribuições previdenciárias, conforme estabelece o inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

A seguir será analisada a projeção de impacto na folha de pagamento referente as verbas adicionais de coordenação, supervisão, e chefia de campo em vigilância em saúde, adicional de atenção básica à saúde na zona rural, demonstrada pela tabela 02.

Tabela 01- Impacto orçamentário e financeiro do pagamento das verbas adicionais – SEMSA

IMPACTO DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 140/2022			
VERBA	2022	2023	2024
Verba Órgão 472 ADIC. DE CHEFIA DE CAMPO ACC/AVS	316.250,00	316.250,00	316.250,00
Verba Órgão 471 ADIC. DE SUP. GERAL ASGAVS	663.240,00	663.240,00	663.240,00
Verba Órgão 469 ADIC. DE COORD. DE ATIV. ACA/AVS	41.070,00	41.070,00	41.070,00
Verba 392 - ADIC. DE SAÚDE AREA RURAL	19.152,00	19.152,00	19.152,00
TOTAL	1.039.712,00	1.039.712,00	1.039.712,00

Valor anual 2022 considerado a partir de 06 de maio de 2022



Destarte, vale que ressaltar que este o custo deste reajuste está amparado na emenda à Constituição nº 120 de 05 maio de 2022, que diz no § 8º que os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva, e dispêndios complementares do Poder Executivo Municipal.

Parece-nos demonstrada, assim, a origem do recurso apto a custear a elevação da despesa decorrente de eventual aprovação do Projeto de Lei em exame.

### **2.1. Impacto do reajuste na apuração do cumprimento dos limites legais das Despesas com Pessoal**

A partir da LRF, as despesas de pessoal são condicionadas a outros requisitos além daqueles que a Constituição já impunha. Sua realização passa a exigir uma estimativa de impacto orçamentário e a comprovação de que seu gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como a demonstração da sua adequação à lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, o Município de Rio Branco tem mantido o equilíbrio no que se refere aos gastos com pessoal ativo e inativo, conforme pode-se verificar no Demonstrativo de Despesa com Pessoal – DDP, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2022, disponível no endereço eletrônico <http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/responsabilidade-fiscal/relatorio-de-gestao-fiscal/>.

A despesa total com pessoal do Município de Rio Branco no Exercício Financeiro de 2022 com o montante hoje de R\$ 496.220.758,79, o que representa 49,28% sobre a Receita Corrente Líquida do Município - RCL, que é de R\$ 1.275.464.649,03 (out/2022). Esse percentual é bem abaixo do limite prudencial que é R\$ 654.313.364,95 (51,30%) definido no § único, art. 22 da



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Planejamento  
Secretaria Municipal de Finanças



LRF, bem como do limite máximo de R\$ 688.750.910,48 (54%), definido nos incisos I, II e III, art. 20 da LRF.

A projeção de gastos com pessoal tem mantido a lógica de racionalidade, qual seja, os gastos com pessoal crescem de forma escalonada, em razão dos equipamentos sociais (creches, unidades básicas de saúde, centros de referência e etc) que são implantados, porém, se adequando ao crescimento da Receita Corrente Líquida – RCL.

Essa visão prudencial do gasto público se reflete no comprometimento do Governo Municipal, ao longo dos últimos anos, em manter as despesas com pessoal sempre abaixo dos patamares exigidos pela Norma de Responsabilidade Fiscal, garantindo os recursos de investimentos para o Município, conforme se depreende da tabela 03.

Tabela 03 - Impacto do reajuste proposto na Receita Corrente Líquida - RCL e Despesa com Pessoal - DTP

Exercício	RCL	Desp Pessoal	Estimativa de Aumento	%
2022	1.275.464.649,03	496.220.758,79	11.769.819,08	49,28%
2023	1.357.732.118,89	536.779.507,80	7.399.376,60	42,52%
2024	1.418.830.064,24	569.347.445,86	8.474.980,69	42,42%

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN, elaboração Diretoria do orçamento Municipal /SEPLAN 2022.

Ademais, as projeções da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida – RCL, a tabela 02, reflete o impacto no percentual da DTP em relação à RCL projetada para os períodos de 2022, 2023 e 2024, usando como base o índice do IPCA em 8,73%, projetada nos últimos 12 meses pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>1</sup>.

Portanto, os exercícios de 2022, 2023 e 2024 foi feito a correção da inflação ano a ano pelo IPCA, tanto quanto a receita corrente líquida e a despesa com pessoal, evidenciando limite prudencial para cada exercício, respectivamente, 49,28%, 42,52% e 42,42%.

Destarte, para o ano de 2023, a estimativa para despesa total com pessoal diminuirá 6,76% em relação ao ano de 2022; por outro lado, em

<sup>1</sup> Indicadores Econômico – IPCA – Últimos 12 meses – IBGE

<https://www.ibge.gov.br/indicadores#ipca>



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Planejamento  
Secretaria Municipal de Finanças



2024 reduzirá, ainda mais, com um percentual de 0,10% em relação ao ano anterior, em consonância com apuração do cumprimento dos limites legais.

## 2.2. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas

A LRF exige que na análise de despesas obrigatórias de caráter continuado sejam apresentadas as premissas e metodologias de cálculo, tanto para as receitas, efeitos financeiros e compensações, dependendo do caso.

Na presente análise, seguindo o que estabelece o Manual de Demonstrativo Fiscais – MDF, a metodologia de projeção de receitas orçamentárias adotada está baseada na série histórica de arrecadação das receitas ao longo dos anos ou meses anteriores (base de cálculo), corrigida por parâmetros de preço (efeito preço), de quantidade (efeito quantidade) e de alguma mudança de aplicação de alíquota em sua base de cálculo (efeito legislação). Esta metodologia busca traduzir matematicamente o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos meses e anos anteriores e refleti-la para os meses ou anos seguintes, utilizando-se de modelos matemáticos.

Essa metodologia foi utilizada no presente parecer para projetar a Receita Corrente Líquida – RCL e a Despesa Total com Pessoal – DTP para os exercícios de 2022 e 2023 e 2024 e a partir daí, calcular o impacto do reajuste proposto nos limites de pessoal do município. Nesse cálculo também foram utilizadas as projeções para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA<sup>2</sup>,

<sup>2</sup> **Índice de preços** – É o índice que fornece a variação média dos preços de uma determinada cesta de produtos. Existem diversos índices de preços nacionais ou mesmo regionais como o IGP-DI, o INPC, o IPCA, a variação cambial, a taxa de juros, a variação da taxa de juros, dentre outros. Estes índices são divulgados mensalmente por órgãos oficiais como IBGE, Fundação Getúlio Vargas e Banco Central e são utilizados pelo Governo Central para projeção de índices futuros. A escolha do índice dependerá do fato gerador da receita que se está projetando. Por exemplo, ao se projetar uma receita de juros não é adequado o uso de um índice de inflação, mas a variação anual ou mensal dos juros. Da mesma forma, ao se projetar uma receita contratual, seria interessante verificar se a mesma depende de preços internacionais, ou não. Caso dependa, poderá ser corrigida pela variação cambial, atrelada à moeda em que geralmente são feitos os contratos daquela empresa ou cotados os produtos daquela empresa, por exemplo, o Dólar, ou o Euro. Isso ocorre, por exemplo, com receitas industriais. Caso não dependa, como ocorre com as receitas de aluguéis, deve-se verificar qual o índice adotado para a correção dos mesmos (IGP-DI, INPC, IPCA, etc.). Uma das formas de se saber qual o melhor índice de preços é através do cálculo da correlação entre a arrecadação da receita e do índice mensal. Se houver forte correlação, existem evidências de que a arrecadação varia de acordo com aquele índice de preços. Pode acontecer, também, de inexistir correlação entre o índice e a arrecadação da receita. Disponível em [https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1170:02-01-02-03-metodologia-de-projecao-das-receitas-orcamentarias&catid=594&Itemid=675](https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=article&id=1170:02-01-02-03-metodologia-de-projecao-das-receitas-orcamentarias&catid=594&Itemid=675). Acesso em 19/10/2022.



calculado pelo Banco Central do Brasil no Relatório Focus, que traduz as expectativas de mercado para o índice.

### 2.3. Adequação da despesa aos instrumentos legais de planejamento (PPA, LDO e LOA)

Em relação a adequação das despesas previstas no PLC em análise aos instrumentos legais de planejamento, quais sejam o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentaria Anual – LOA, o município tem planejado suas ações no sentido de implementar melhores práticas de gestão e de valorização dos servidores públicos municipais.

Nesse ponto, existe adequação das despesas no Plano Plurianual do Município em vigor no próximo a ser elaborado em 2023 para quadriênio 2022-2025 e dá outras providências. A despesa está prevista no exercício de 2022 no Programa nº 0203 – Mais Saúde, constante no Eixo Estratégico Cidadania e Desenvolvimento Social, que prevê nas suas diversas ações transversais os recursos necessários para despesa pleiteada.

A Lei Orçamentária Anual – LOA 2022 (Lei Complementar nº 131 de 23 de dezembro de 2021) prevê nas suas diversas aplicações programadas, as dotações orçamentárias em que podem ser enquadradas as despesas pleiteadas, conforme quadro abaixo:

Quadro 01- Adequação Orçamentária da Despesa

Órgão	Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho
01.011.000.000 - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA	01.011.602.000 - Fundo Municipal de Saúde	01.011.602.10.305.0203.2294.0000 - Fortalecimento da Política de Vigilância em Saúde
		01.011.602.10.301.0203.2119.0000 - Programa de Agentes Comunitários de Saúde – Atenção Básica.

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEPLAN – LOA 2022, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN, 2022.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Planejamento  
Secretaria Municipal de Finanças



## CONCLUSÃO

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em questão, que “**Altera a Lei Complementar nº 140 de 29 de abril de 2022, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco**”, atende ao que estabelece a LRF em seu art. 16 e 17, quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, sendo assim é legal o aumento das despesas. E diante das demonstrações, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas oriunda do PLC.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 07 de dezembro de 2022.

  
Neiva Azevedo da Silva Tessinari  
Secretária Municipal de Planejamento

  
Antônio Cid Rodrigues Ferreira  
Secretário Municipal de Finanças



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



**Tipo de Matéria Legislativa:** Projeto de Lei Complementar n. 67/2022.  
**Autor:** Executivo Municipal

## CERTIDÃO

Certifico que juntei aos autos o OF/CMRB/DILEGIS/N.º 1066/2022, de 13 de dezembro do corrente ano, que encaminhou o OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/nº 1.376/2022, que trata da resposta do OF/CMRB/GAPRE/Nº 1032/2022, bem como, OFÍCIO/COMISSÕES TÉCNICAS/CMRB/Nº 16/2022, acerca do **Projeto de Lei Complementar nº 67/2022**, ementa: "Altera a Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022", na qual foi encaminhado a Representação da Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – IOF Nº 077/2022, expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal de Finanças.

Rio Branco, 13 de dezembro de 2022.

**Ytamarés Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 67/2022, o Vereador Rutênio Sá para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e na Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

Rio Branco, 15 de dezembro de 2022.

  
VEREADOR ADAILTON CRUZ  
Presidente da CCJRF

**MANIFESTO CIÊNCIA**  
da relatoria designada acima, em  
\_\_\_/\_\_\_/2022.

  
Vereador Rutênio Sá  
Relator



## PARECER Nº 98/2022/ COFT – CSAS e COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF, COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, - COFT e COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL – CSAS apreciam o Projeto de Lei Complementar 67/2022.

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relatoria:** Vereador Rutênio Sá

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 67/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Altera a Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022".

Constam dos autos: ofício/ASSESJUR/GABPRE/nº 1.263/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 66/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro, parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.001197.

O projeto eleva o vencimento-base dos agentes de endemias (AE) e dos agentes comunitários de saúde (ACS), com a aplicação do piso nacional, estabelecido na Emenda Constitucional n. 120/2022, beneficiando inclusive os servidores que exercem jornada de 30 horas semanais, conforme previsão já contida no art. 4º, §§ 7º e 8º, da Lei Complementar n. 140/2022, bem como os agentes de vigilância em zoonoses (AVZ), com efeitos financeiros a partir de 6 de maio de 2022.

Altera regras de promoção e progressão dos AE, ACS e AVZ de ensino fundamental (Grupo 1-A), para que o interstício necessário se inicie a partir da vigência da Lei Complementar que alterará o PCCR da Saúde municipal.

Modifica ainda disposições que regem a indenização de transporte, o Adicional de Atenção à Saúde e o Adicional de Assistência à Saúde Mental.

Por fim, possibilita que os servidores dos Grupos 3-A, 3-B, 3-D e 1-A requeiram alteração de sua jornada de trabalho para a jornada de 40 horas semanais até 31 de dezembro de 2022. Os servidores do Grupo 1-A poderão retornar à jornada de 30 horas semanais mediante comunicação à Administração Pública.

É o necessário a relatar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a



oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

## 2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, VI, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e relativa à remuneração de servidores públicos municipais.

## 2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a estrutura remuneratória de servidores públicos municipais.

## 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

## 2.4. Mérito

O projeto altera a Lei Complementar n. 140/2022 (PCCR dos servidores da saúde pública) e eleva o vencimento-base dos agentes de endemias e dos agentes comunitários de saúde. A concede reajuste a toda a categoria com efeitos financeiros a partir de 6 de maio de 2022, incluindo os servidores que exercem jornada de 30 horas semanais e aqueles que já recebem vencimento superior ao piso nacional. O reajuste foi estendido aos agentes de vigilância em zoonoses.

Por fim, salientamos que o projeto eleva os valores dos adicionais de coordenação, supervisão e chefia de campo em vigilância em saúde e passa a prever Adicional de Atenção à Saúde na Área Rural para servidores de nível fundamental, no valor de R\$ 200,00 (fl. 09).

## 2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta acarreta aumento de despesas de pessoal e sujeita-se aos requisitos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E o art. 169, § 1º, da Constituição Federal prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)  
[...]

No caso, foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, inclusive houve complementação do impacto orçamentário, após provocação desta Casa Legislativa ao autor da propositura, cumprindo portanto, os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 16, 17 e 21.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Finalmente, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

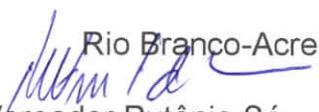
No mais, verifica-se que a Procuradoria do Município ao analisar a propositura emitiu parecer e encaminhou minuta a qual foi seguida estritamente pelo autor da iniciativa, razão em que com respaldo na manifestação dos gestores da Administração Pública acerca da adequação orçamentária e manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município concluiu pela viabilidade da proposição.

### III - VOTO

Ante o exposto, concluiu pela aprovação integral do Projeto de Lei Complementar. n. 67/2022.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco-Acre, 15 de dezembro de 2022.

  
Vereador Rutênio Sá  
**Relator**



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Ata da 36ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT; Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude – CDHCCAJ, da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura – CMRB.

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de 2022, às 10h:30, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do vereador **Fábio Araújo**, presentes ainda os vereadores: **Francisco Piaba, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº59/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: concede remissão e moratória sobre as taxas de permissão de uso, juros de mora e multa, respectivamente, que recaem sobre os imóveis / espaços públicos insertos no Aquiri Shopping; tão logo posto, passou-se à discussão e votação, que se deu pela **aprovação unânime e integral da matéria pelos membros da CCJRF e COFT presentes**. **Projeto de Lei Complementar nº 65/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Rio Branco para a Exercício financeiro de 2023 e dá outras providências; votação aberta e matéria **aprovada por unanimidade pelos membros da COFT presentes, mediante as emendas sugeridas**. **Projeto de Lei Complementar nº71/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera o Anexo Único da Lei nº 1.965, de 26 de março de 2013, modificado pelas Leis nº 2.071, de 17 de julho de 2014, pela Lei 2.199 de 04 de julho de 2016, pela Lei nº 2.231, de 4 de maio de 2017 e pela Lei Complementar de nº 95 de 02 de outubro de 2020; votação aberta e matéria **aprovada unanimemente e em sua integralidade pelos membros da COFT presentes**. **Projeto de Lei Complementar nº72/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Complementar nº72, de 05 de novembro de 2019, que dispõe sobre PCCR do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, e dá outras providências; votação aberta e matéria **aprovada por unanimidade, mediante os termos de texto substitutivo, pelos membros da CCJRF e COFT presentes**. **Projeto de Lei Complementar nº73/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, e dá outras providências; votação aberta e matéria **aprovada por unanimidade pelos membros da CCJRF e COFT presentes, com as emendas sugeridas**. **Projeto de Lei Complementar nº79/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: institui a bolsa-auxílio e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Rio Branco, instituído pela Lei Municipal nº2.150 de 09 de dezembro de 2015 e dá outras providências; votação aberta e matéria **aprovada por unanimidade pelos membros da CCJRF e CDHCCAJ presentes, mediante emenda sugerida**. **Projeto de Lei Complementar nº67/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Altera a Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022; votação aberta e matéria **aprovada por unanimidade pelos membros da CCJRF, CSAS e COFT presentes, em sua redação integral**. **Projeto de Lei Complementar nº82/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30

30



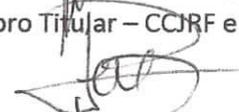
## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

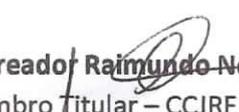
Comissões Técnicas

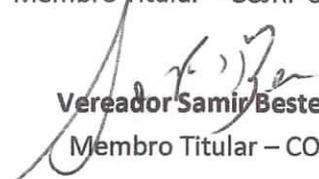
de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 21 de março de 2014, Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016 e Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 2017; votação aberta e matéria **aprovada por unanimidade e na sua forma integral, pelos membros da CCJRF**. Por fim, foram apreciados na pauta os Relatórios seguintes: **Relatório nº2/2022**, da Secretaria Municipal de Saúde: Relatório do 1º Quadrimestre de 2022, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; tão logo encerrada a votação, a matéria deu-se por **aprovada unânime e integralmente pelos membros da CCJRF e CSAS** presentes. **Relatório nº3/2022**, da Secretaria Municipal de Saúde: Relatório do 2º Quadrimestre de 2022, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **CCJRF e CSAS** deliberaram pela **aprovação unânime** do referido relatório. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **17h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os parlamentares presentes:

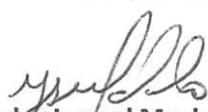
  
**Vereador Fábio Araújo**  
Membro Titular – CCJRF e COFT

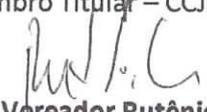
  
**Vereador Francisco Piaba**  
Membro Suplente – COFT

  
**Vereador Joaquim Florêncio**  
Membro Titular – COFT

  
**Vereador Raimundo Neném**  
Membro Titular – CCJRF e COFT

  
**Vereador Samir Bestene**  
Membro Titular – COFT.

  
**Vereador Ismael Machado**  
Membro Titular – CCJRF e COFT

  
**Vereador Rutênio Sá**  
Membro Titular – CCJRF e CDHCCAJ.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 67/2022 foi aprovado por maioria, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e na Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 15 de dezembro de 2022.

**Ytamarés Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

---

### DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 67/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 15 de dezembro de 2022.

**Ytamarés Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_/\_\_\_/2022.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa